

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências*, para estender a todos os produtores rurais a dispensa de apresentação de certidões comprobatórias de quaisquer tributos e contribuições federais como requisito à obtenção de crédito junto a instituições financeiras que operam programas oficiais de incentivo ao crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos produtores rurais e aos agricultores familiares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto simples de ser justificado.

A concessão de crédito rural derivado de programas oficiais dispensa apenas os pequenos produtores rurais da apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Trata-se de uma injustiça com as médias e grandes empresas rurais, as quais, para obter crédito rural, notadamente aquele lastreado por recursos públicos ou que conte com subsídio governamental, são obrigadas a apresentar um leque de documentos, declarações e certidões. Por exemplo, é obrigatória a apresentação, pelos produtores rurais, do comprovante de pagamento do ITR (Lei nº 9.393, de 1996), do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (Lei nº 9.012, de 1995) e da Certidão Negativa de Débito do INSS – CND (Leis nº 8.212, de 1991, e nº 8.870, de 1994).

Tais documentos são obtidos diretamente junto aos órgãos emitentes, no caso a Receita Federal, a Caixa Econômica Federal e agência da Previdência Social, respectivamente, ou no sítio dessas instituições na internet. Nesta última situação, é exigida a verificação de sua autenticidade pelos agentes financeiros. Esses procedimentos oneram os produtores rurais, especialmente os de maior porte, os órgãos governamentais emitentes e os agentes financeiros, tendo como consequência o retardamento ou mesmo o impedimento da concessão do crédito.

A partir da edição da Lei nº 10.522, de 2002, que regulamentou o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, a concessão de créditos lastreados com recursos públicos ou sujeitos a incentivos fiscais (equalização) ficou sujeita, também, à prévia consulta desse cadastro. As entidades da Administração Pública, inclusive os emissores das certidões já citadas, são obrigadas a enviar regularmente para o CADIN informações sobre pessoas naturais ou jurídicas que sejam responsáveis por créditos não quitados à União. Parece claro que existe, nesses casos, duplo controle na concessão de crédito rural, o que é desproporcional e disfuncional.

Assim sendo, o mérito desse projeto que ora apresento é o de, ao alterar o § 2º do art. 4º da Lei 10.522, de 2002, estender aos demais agentes do segmento produtivo rural, de médio e grande porte, a dispensa de apresentação de quaisquer certidões, exigidas em lei, decretos ou demais

atos normativos, destinadas a comprovar a quitação de tributos e contribuições federais, como já ocorre hoje com a lei em vigor para as microempresas e empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ